



Número: **0603531-42.2022.6.19.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **07/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO RIO UNIDO E MAIS FORTE (REPRESENTANTE)	FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (ADVOGADO) LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (ADVOGADO) CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (ADVOGADO) THIAGO FERREIRA BATISTA (ADVOGADO) AFONSO HENRIQUE DESTRI (ADVOGADO) JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO (ADVOGADO) JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI (ADVOGADO) DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS (ADVOGADO) HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS (ADVOGADO) JEFFERSON DE ASSIS SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (ADVOGADO) RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (ADVOGADO) LUIZA PEIXOTO VEIGA (ADVOGADO) LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (ADVOGADO) MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO OTMAN (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) MINA CARACUSCHANSKI (ADVOGADO)

<p>CLAUDIO CASTRO registrado(a) civilmente como CLAUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA (REPRESENTANTE)</p>	<p>FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (ADVOGADO) LAURO VINICIUS RAMOS RABHA (ADVOGADO) CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (ADVOGADO) THIAGO FERREIRA BATISTA (ADVOGADO) AFONSO HENRIQUE DESTRI (ADVOGADO) JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO (ADVOGADO) JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI (ADVOGADO) DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS (ADVOGADO) HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS (ADVOGADO) JEFFERSON DE ASSIS SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO QUITETE DE SOUZA (ADVOGADO) RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR (ADVOGADO) LUIZA PEIXOTO VEIGA (ADVOGADO) LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL (ADVOGADO) MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO OTMAN (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) MINA CARACUSCHANSKI (ADVOGADO)</p>
<p>MARCELO RIBEIRO FREIXO (REPRESENTADO)</p>	
<p>Procuradoria Regional Eleitoral1. (FISCAL DA LEI)</p>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31257 883	11/09/2022 16:32	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0603531-42.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL MARCIA FERREIRA ALVARENGA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO RIO UNIDO E MAIS FORTE, CLAUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A, CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651-A, THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152647-A, AFONSO HENRIQUE DESTRI - RJ80602-A, JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO - RJ239358, JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844, DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583, HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS - RJ82524, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF0059899, LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES - DF68107, CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - RJ0162327, MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO OTMAN - DF70829, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF17115, TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498, MINA CARACUSCHANSKI - RJ166579

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A, CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651-A, THIAGO FERREIRA BATISTA - RJ152647-A, AFONSO HENRIQUE DESTRI - RJ80602-A, JOSE PEDRO BASTOS COUTINHO - RJ239358, JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI NESI - RJ137844, DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583, HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS - RJ82524, JEFFERSON DE ASSIS SILVA - RJ215585-A, GUSTAVO QUITETE DE SOUZA - RJ120498-A, RAFAEL NAGIME BARROS AGUIAR - RJ114935-A, LUIZA PEIXOTO VEIGA - DF0059899, LUIS CARLOS MOURA GUIMARAES - DF68107, CARLOS EDUARDO FRAZAO DO AMARAL - RJ0162327, MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO OTMAN - DF70829, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF17115, TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498, MINA CARACUSCHANSKI - RJ166579

REPRESENTADO: MARCELO RIBEIRO FREIXO

DECISÃO



Trata-se de representação interposta por **COLIGAÇÃO RIO UNIDO E MAIS FORTE**, composta pelos partidos AVANTE/ DC/ MDB/ PL/ PMN/ PODE/ PP/ PROS/ PRTB/ PSC/ PTB/ REPUBLICANOS/ SOLIDARIEDADE/ UNIÃO, conforme DRAP N. 0601909-25.2022.6.19.0000, e **CLÁUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA**, candidato à reeleição ao cargo de governador do Estado do Rio de Janeiro, nas Eleições Gerais 2022, contra **MARCELO RIBEIRO FREIXO**, também candidato ao cargo de governador nas eleições vindouras, com fundamento nas disposições do artigo 57-D, parágrafo 3.º da Lei n. 9.504/97 e artigo 27 da Resolução TSE n. 23.610/2019, à vista de postagem de vídeo em sua rede social, INSTAGRAM, datada de 06/09/2022.

Insurgem-se os representantes contra o discurso do ora representado, que ostenta o seguinte conteúdo, conforme transcrito na exordial:

“Freixo: E eu quero falar uma coisa pra você que tá assistindo. Quando vocês saírem pra rua e olharem essa quantidade enorme de gente segurando bandeira do Cláudio Castro... Bandeira pra tudo quanto é lugar, em tudo quanto é cidade. Essa propaganda ostensiva, violenta, de tanto dinheiro gasto numa campanha eleitoral, nunca se viu. Esse dinheiro é dinheiro de fantasma. Esse dinheiro é do CEPERJ. Você, quando olhar essa propaganda do Cláudio Castro na rua, pensa assim: esse dinheiro, dessa campanha do governador, era o dinheiro que tinha que tá garantindo creche pro meu filho; era o dinheiro que tinha que tá garantindo escola integral pro meu filho; era o dinheiro que tinha que ta contratando médico pra não ficar quatro anos na fila do SISREG. Então, esse dinheiro dessa propaganda toda do Cláudio, é pra pagar cabo eleitoral com fantasma. É a maior história, é o maior escândalo da história política do Rio de Janeiro. A história da CEPERJ, dos fantasmas do Cláudio Castro.”

Argumenta-se, em apertada síntese, que “o objetivo central da propaganda é chamar o atual governador de ‘ladrão’”, afirmando-se “expressamente que dinheiro desviado do CEPERJ está sendo utilizado para remunerar pessoas que estão trabalhando na campanha e custear material de propaganda”.

Em sede de tutela provisória, pleiteia-se a imediata retirada da aludida propaganda da rede social, INSTAGRAM, do representado, e, no mérito, a declaração da ilegalidade da propaganda eleitoral em questão, “proibindo-se de imediato a veiculação desta ou de matéria similar, determinando a exclusão do link” que aponta.

Eis o relato do essencial, passo a decidir.

Preambularmente, registre-se que a análise da exordial e documentos



que a instruem demonstra que o material propagandístico impugnado foi publicado na rede social, INSTAGRAM, do candidato representado, aos 06/09/2022, e ainda se encontra disponível para visualização na URL apontada, perfazendo-se, por ora, os pressupostos de admissibilidade do pedido, *ex vi* do disposto no artigo 17, inciso III, parágrafo 2.º da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Quantos aos fatos, desde logo assevera-se que, num exame perfunctório, próprio do momento processual e inerente ao deslinde da tutela provisória requestada, vislumbra-se nos autos a probabilidade do direito invocado pelos representantes.

Conforme tem-se repisado em inúmeras decisões, regerá a atuação da Justiça Eleitoral o princípio da intervenção mínima, de forma que serão coibidas, tão somente, as práticas abusivas ou a divulgação de notícias sabidamente falsas, ***“de modo a proteger o regime democrático, a integridade das instituições e a honra dos candidatos, garantindo o livre exercício do voto”*** (TSE, REspE 0600025-25.2020 e AgR no AREspE 0600417-69, Relator o Ministro Alexandre de Moraes).

Além disso, e ainda na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, deve-se considerar que, ***“no processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos [...] e sua discussão pelos cidadãos evidenciam-se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente”*** (AgReg no REspE n. 0600045-34, Relator o Ministro Edson Fachin, 17/02/2022).

No caso concreto, não obstante, é forçoso reconhecer que os comentários do representado não se mantêm nos limites da legítima liberdade de expressão e tampouco representam difusão de informações, a rigor, verídicas acerca do candidato adversário.

Conforme assinalam Karpstein e Knoerr (2009), citados por José Jairo Gomes, em seu DIREITO ELEITORAL (18.ª edição, Editora Atlas, SP, 2022, pp. 671/2), ***“a crítica dirigida à Administração governamental e à atuação de candidato como homem público não somente é legal, mas também salutar para a vida democrática; o que não se deve é confundi-la com ofensas à honra pessoal de candidatos, caracterizando injúria, difamação ou calúnia”***.

Com efeito, a análise do conteúdo impugnado evidencia a utilização de estratégia de propaganda não agasalhada pela legislação eleitoral, pela doutrina mais abalizada, e, mormente, pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, ou seja, a adoção de discurso que extrapola os limites constitucionais da liberdade de expressão e tangem, negativamente, a esfera dos direitos da personalidade.



O representado profere ilações e especulações em torno dos recursos utilizados na campanha eleitoral do segundo representante, erigindo conclusões que, **data venia**, não passariam, prontamente, pelo crivo da verdade, porquanto **afirma e reafirma** a origem espúria das verbas de campanha, dirigindo tais inferências ao eleitor como se, efetivamente, fossem a mais pura e inequívoca demonstração da verdade dos fatos.

Num outro prisma — e o que se considera comportamento particularmente nocivo —, temos o candidato, ora representado a colocar em dúvida, por vias transversas, a eficiência dos órgãos desta Justiça Eleitoral, quiçá do Ministério Público Eleitoral, no que concerne à oportuna análise dos respectivos processos de prestações de contas, contribuindo para a difusão junto ao eleitorado da sensação EQUIVOCADA (FALSA) de insegurança das instituições da República.

Não se verifica nos autos a mera difusão de informações sobre candidato, a fim de propiciar discussão salutar pelos cidadãos sobre as ações deste, em favorecimento à propagação do exercício do voto consciente.

Relembre-se que a **“livre manifestação do pensamento não constitui direito absoluto”** de nenhum indivíduo, de modo que o discurso que tangencia à calúnia e à difamação, sem o necessário suporte probatório acerca da veracidade das alegações, não deve ser incentivado nem tampouco tolerado, **“em resguardo à higidez do processo eleitoral, da igualdade de chances e da proteção da honra e da imagem”** dos envolvidos (RespEI n. 060007223, DJe 10/9/2021, entre outros).

É bem verdade que este Regional, amparado nos pronunciamentos da Corte Superior Eleitoral, tem mantido, em suas decisões e acórdãos, o pleno respeito e prestígio à garantia da liberdade de expressão, intervindo minimamente e em casos extremos, sendo, nessa linha de entendimento, proferidas inúmeras decisões, recentíssimas, em favor da propaganda eleitoral divulgada pelo ora representado.

Desta feita, no entanto, o candidato, MARCELO FREIXO, **concessa maxima venia**, ultrapassou os limites considerados razoáveis para enunciação de críticas, invadindo a esfera dos direitos individuais do cidadão, CLÁUDIO CASTRO, seu adversário político.

Nesse contexto, faz-se mister a atuação desta Justiça especializada no sentido de reprimir a institucionalização, nas campanhas eleitorais, de discussões que se mostrem tendentes à construção de discursos desnecessariamente insolentes, aviltantes e ofensivos, porquanto não se poderá cancelar, sob a égide da aclamada liberdade de expressão, o pseudo-direito ao insulto do oponente, em prejuízo à correta informação ao eleitorado e, em última análise, à plena lisura do



pleito.

Com base nessas considerações, e fundamento nas disposições do artigo 17, inciso III, parágrafos 1.º-A e 1.º-B, da Resolução TSE n. 23.608/2019, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUESTADA E DETERMINO AO INSTAGRAM que promova a remoção, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, do conteúdo hospedado no seguinte endereço:**

<https://www.instagram.com/p/CiLHaWbAsZo/>

Oficie-se ao aludido provedor de aplicação de *internet*, que deverá comunicar nos autos o cumprimento à presente ordem.

Cite-se o representado, na forma do normativo em vigor, para, querendo, oferecer sua defesa ou contestação, no prazo legal.

Isso feito e vindo aos autos, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Após, retornem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2022.

DESEMBARGADORA ELEITORAL MARCIA FERREIRA ALVARENGA
Relatora

